

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Da deputada Gorete Pereira)

Estabelece normas de segurança em transportes públicos e privados de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transportes de passageiros nas diversas modalidades de transportes rodoviário, ferroviário, hidroviário (marítimo e fluvial) e aerooviário, de âmbito interestadual e intermunicipal, público ou privado, ficam obrigadas a prestarem, antes do início da viagem, esclarecimentos aos passageiros sobre os dispositivos de segurança disponíveis no veículo, mediante:

I – material impresso distribuído na hora do embarque ou cartões explicativos nos assentos dos veículos de acordo com a modalidade considerada;

II – demonstração da localização e forma de operação dos mecanismos de segurança a serem utilizados em situações de emergência;

III – nos terminais de transportes devem ser veiculadas peças publicitárias na forma de painéis explicativos de como funcionam os equipamentos de segurança, bem como a divulgação de vídeos e mensagens gravadas nos sistemas de comunicação disponíveis nos terminais de embarque/desembarque das respectivas modalidades de transportes

financiadas pelas empresas que operam no terminal em parceria com as empresas gerenciadoras dos terminais sejam estas públicas ou privadas.

Art. 2º Quando se tratar de empresa privada que explore comercialmente o transporte público de passageiros, o descumprimento do disposto nesta lei implica multa pecuniária e processo administrativo que pode culminar com a perda da concessão ou permissão com a administração pública ao qual o serviço de transporte esteja vinculado.

Art. 3º Quando se tratar de empresa pública que explore comercialmente o transporte público de passageiros, o descumprimento do disposto nesta lei implica multa pecuniária e processo administrativo para o servidor público ao qual esteja subordinada a atividade que pode culminar com a demissão dos servidores envolvidos com a omissão no cumprimento de dispositivo.

Art. 4º Os órgãos da Administração Pública dos entes federados representados pela União, Estados, Municípios e do Distrito Federal responsáveis pelo gerenciamento, operação e delegação de transportes públicos de passageiros nas suas diversas modalidades de transportes deverão no prazo de 90 (noventa) dias rever e alterar os seus regulamentos de transportes de forma a contemplar os seguintes tópicos relacionados à segurança dos transportes nas suas respectivas modalidades:

I – quais tipos de equipamentos de segurança são os mais apropriados para os veículos utilizados em cada modalidade;

II – quantas saídas de emergência devem ter cada tipo de veículo de acordo com a modalidade, considerando os requisitos de segurança veicular;

III – uma vez definida a quantidade de saídas de emergência e o tipo de dispositivo mais adequado, deve ser definido a sua disposição no veículo considerando que a mesma esteja completamente desimpedida quanto ao seu acesso e manuseio;

Art. 5º As empresas operadoras públicas e privadas de transportes públicos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para readaptarem a frota das empresas de acordo com as alterações sugeridas pelos órgãos da Administração Pública conforme o Art. 5º.

Art. 6º A União deverá criar, no prazo de 90 (noventa) dias, Câmaras de Transportes Públicos por modalidade de transportes reunindo técnicos das respectivas áreas afins envolvendo toda a cadeia produtiva do setor de transportes e a comunidade científica dos centros de pesquisas tecnológicas e das Universidades para homogeneizar as alterações tecnológicas identificadas pelos órgãos gestores das entidades federadas de forma a se garantir economia de escala na produção de equipamentos de transportes mais seguros, que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir seus trabalhos.

Art. 7º Até o ano de 2015 (dois mil e quinze) os veículos novos por tipo de modalidade de transportes deverão incorporar integralmente as alterações sugeridas pelas Câmaras de Transporte Públicos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que este projeto foi apresentado pelo ex-deputado Roberto Pessoa, e tramitou como PL 3135/2004, tendo sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, em virtude da assunção dele ao cargo de prefeito municipal de Maracanaú-CE, e dada a importância da matéria decidimos reapresentá-lo.

Este projeto tem por finalidade instruir os usuários de transporte coletivo, de qualquer natureza, interestadual ou intermunicipal, público ou privado, sobre os procedimentos de segurança a serem adotados em caso de acidentes.

Nosso objetivo é estender a todas as modalidades de transporte o que já é praxe no sistema aéreo de, antes de se iniciar a viagem, informar os passageiros os procedimentos de segurança e a localização das saídas de emergência, quando houver.

Infelizmente, temos o exemplo do trágico acidente ocorrido no carnaval de 2004, no Ceará, quando um ônibus de transporte interestadual, com destino a Salvador-BA, foi parar no fundo do Açude Cipó, em Barro, a 536 quilômetros de Fortaleza, vitimando os 42 passageiros.

Manifestando nosso entendimento de que a adoção de medidas dessa natureza simbolizam mais respeito ao cidadão, consideramos que a informação sobre os mecanismos de segurança além de conquistar o consumidor, pode tornar se um diferencial entre as empresas de transporte, principalmente as do setor rodoviário, meio mais utilizado pela população.

Assim, é com esse espírito que oferecemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada Gorete Pereira